

## N. 5

O Barão de Guajará presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Jundiahy, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficão creados neste municipio os seguintes impostos, que serão arrecadados, durante quatro annos, para a applicação exclusiva nas obras da matriz :

§ 1.º Cada estabelecimento commercial, industrial ou agricola pagará annualmente, quatro mil réis,

§ 2.º Cada cidadão que exercer cargo publico geral, provincial ou municipal, com ordenado ou gratificação tres mil réis.

§ 3.º Cada municipe maior de vinte e um annos, se residir em predio urbano, pagará annualmente mil e quinhentos réis, e se residir nos estabelecimentos agricolas mil réis.

Art. 2.º O imposto municipal de trinta réis por 15 kilos de café, será applicado para as obras da mesma matriz, em quanto estas não forem concluidas.

Art. 3.º Estes impostos serão pagos ao procurador da camara no primeiro trimestre do exercicio, sob pena de vinte mil réis de multa.

Art. 4.º Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza que seja, sem que primeiro tenha obtido da camara municipal o competente alvará de licença, e por elle pagará os direitos relativos a seu estabelecimento, conforme á tabella infra : a infracção será punida com vinte mil réis além do imposto.

Art. 5.º A camara municipal desta cidade cobrará annualmente em seu municipio, além dos impostos que lhe são concedidos por leis provinciaes, mais os seguintes :

1.º Para ter casa de jogo de vispora, duzentos mil réis.

2.º Para ter fabricas de tecidos de seda, linho, lã ou algodão, com mil réis.

3.º Para ter hotel, hospedaria ou estalagem, cincoenta mil réis.

4.º Para ter casa de commissão em que receba-se generos para vender ou remetter, cincoenta mil réis.

§ 5.º Para fazer leilão de qualquer genero, cincoenta mil réis.

§ 6.º Para mascatear com joias de ouro, prata ou pedras, preciosas, cincoenta mil réis.

§ 7.º Para vender bilhetes de loteria, cincoenta mil réis.

§ 8.º Para ter loja de fazendas, quarenta mil réis.

§ 9.º Para ter loja de ferragens, quarenta mil réis.

§ 10. Para ter armazem de seccos e molhados, em que se venda por atacado, quarenta mil réis.

§ 11. Para ter armazem de seccos e molhados, venda á varejo, vinte mil réis.

§ 12. Para ter deposito de generos da terra á venda, por atacado, vinte mil réis.

§ 13. Para ter venda ou taberna, dez mil réis.

§ 14. Os armazens de outros generos, em que se vender sal por atacado, mais dez mil réis.

§ 15. Para ter bilhar, trinta mil réis.

§ 16. Para ter botequim unido ao bilhar, mais trinta mil réis.

§ 17. Para ter botica, trinta mil réis.

§ 18. Para ter botequim na estação desta cidade, vendendo no mesmo, bebidas espirituosas, cincoenta mil réis

§ 19. Para vender sómente fructas e doces na estação, vinte mil réis.

§ 20. Para ter officina de alfaiate, vendendo na mesma casa, fazendas ou objectos de armario, pagará, além do imposto do § 47, vinte mil réis.

§ 21. Para ter casa de costureira ou modista, trinta mil réis.

§ 22. Para corridas de cavallos em paelhas, trinta mil réis

§ 23. Para vender agua em carroças pelas ruas, trinta mil réis.

§ 24. Para mascatear com fazendas e miudezas, sendo residente em outro municipio trinta mil réis.

§ 25. Para mascatear com os mesmos generos, mencionados no paragrapho antecedente, sendo residente no municidio, dez mil réis.

§ 26. Para vender obras de caldeiraria ou funilaria, sendo residente em outro municipio, vinte mil réis.

§ 27. Para vender os mesmos objectos, mencionados no paragrapho antecedente, sendo residente no municipio, dez mil réis.

§ 28. Para vender figuras ou trocar imagens, dez mil réis.

§ 29. Para tocar qualquer instrumento para ganhar, com o acompanhamento de cantoria ou sem elle, dez mil réis.

§ 30. Para andar com qualquer animal ensinado com o fim de obter ganho por meio desta industria, dez mil réis.

31. Para ter olaria de primeira classe, vinte mil réis.
  32. Para ter olaria de segunda classe, dez mil réis.
  33. Para ter carro ou qualquer vehiculo de quatro rodas, vinte mil réis.
  34. Para ter carro de duas rodas, quinze mil réis.
  35. Os carros ou vehiculos de outros municipios, cinco mil réis.
  36. Para exercer a profissão de dentista, vinte mil réis.
  37. Para ter casa de enfermaria, vinte mil réis.
  38. Para exercer a profissão de retratista, vinte mil réis.
  39. Para ter padaria ou confeitaria, vinte mil réis.
  40. Para dar espectáculos de cavallinhos ou outro qualquer, cada noite, vinte mil réis.
  41. Para carnaval ou outro qualquer divertimento, vinte mil réis.
  42. Para ter açougue, vinte mil réis.
  43. Para ter tabolleiro de vender quitandas, dez mil réis.
  44. Para ter botequim provisório ou effectivo, dez mil réis.
  45. Para exercer a profissão de relojoeiro ou ourives, quinze mil réis.
  46. Para ter cães perdigueiros ou lanúds; trasendo signal, cinco mil réis.
  47. Para exercer a profissão de mestre dos officios : selleiro, alfaiate, ferreiro, carpinteiro, sapateiro, dez mil réis.
  48. Para mascatear com qualquer genere não especificado, vinte mil réis.
  49. Para ter loja de sapateiro, vinte mil réis.
  50. Para ter loja sómente de roupas feitas, vinte mil réis.
  51. Para ter empresa funebre ou vender caixões para defunto, dez mil réis.
  52. Por cada um animal occupado em venda de lenha em cargueiro, mil réis.
  53. Para a abertura de toda a casa de negocio, officinas, fabricas ou outros quaesquer estabelecimentos de commercio ou industria, precedendo a competente licença annual dez mil rs.
  - § 54. Para fazer qualquer construcção dentro dos limites da cidade, cinco mil réis.
- Art. 6.º Ficão revogadas as disposições dos artigos 138, 139, §§ 1.º até 48 das posturas de 10 de Maio de 1870.

Art. 7.º Ficão creados mais os impostos seguintes, que serão cobrados annualmente, independente de licença, sob as penas do artigo 1.º, além do imposto :

- § 1.º A estação da estrada de ferro da companhia Inglesa, duzentos mil réis.
- § 2.º Estação da Rocinha da Companhia Paulista, cento e cincoenta mil réis.
- § 3.º Estação de Itupeva da Ituana, cem mil réis.
- § 4.º Estação da Bragantina, cem mil réis
- § 5.º Os chefes das estações, quinze mil réis.
- § 6.º Os advogados, vinte mil réis.
- § 7.º Os medicos, vinte mil réis.
- § 8.º Os solicitadores, vinte mil réis.
- § 9.º Os tabelliães e escrivães de orphãos, dez mil réis.
- § 10. O collecter, dez mil réis
- § 11. Escrivão de collectoria, cinco mil réis.
- § 12. Os empregados municipaes ; secretario, procurador-fiscal e inspector do mercado, cinco mil réis.

§ 13. O porteiro, dous mil réis.

Art. 8.º A multa de 30\$, estabelecida pelo art. 9.º da resolução provincial n. 59 de 28 de Abril de 1876, fica modificada pela fórma seguinte :

Paragrapho unico. Os fazendeiros que deixarem de pagar suas contribuições ao procurador da camara até o dia 31 de Julho, pagará a multa de um por cento ao mez, da importancia de sua contribuição, até final liquidação.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

Para v. exc. ver. Luiz de Vasconcellos a fez.

BARÃO DE GUAJARA'.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

